DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-2769/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16341/2013
PROTOCOLO	**:**	1447740
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS
RESPONSÁVEL	**:**	JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO - 24/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL - 38/2013
COMPROMITENTE		LM PNEUS LTDA.-EPP
OBJETO DA ATA	**:**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAUCHUTAGEM, VULCANIZAÇÃO E REFORÇO INTERNO DE PNEUS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DEPARTAMENTOS DE MEIO AMBIENTE DESTE MUNICÍPIO, PARA UM PERÍODO DE 12 MESES
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

Em exame o processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 38/2013 (folhas 79/125) e a formalização da ata de registro de preços nº 24/2013 (folhas 161/171), realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recauchutagem, vulcanização e reforço interno de pneus para atender a Secretaria Municipal de Obras e Departamentos de Meio Ambiente deste Município, para um período de 12 meses, no valor de R$ 45.966,00 (quarenta e cinco mil e novecentos e sessenta e seis reais). O objeto da ata de registro de preços em apreços foi adjudicado à empresa LM Pneus Ltda.-EPP.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada entendeu que o processo licitatório e a formalização da ata de registro de preços nº 24/2013 atendem às disposições contidas na Lei Federal 10.520/64 e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93, às Instruções Normativas e ao Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ªICE-15993/2013 - folhas 177/180).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu ilustre representante, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade

1 Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:

e legalidade do processo licitatório na modalidade pregão presencial; e pela regularidade e legalidade da formalização da ata de registro em apreço (PAR-MPC-GAB.3.DR.JAC/SUBSTITUTO-4853/2014- folhas 181/183).

É o que cabe relatar.

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 10, inciso II[2], da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório e da formalização da ata de registro de preços em epígrafe é do Relator da matéria, no âmbito de sua atuação no juízo singular.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 16.341/2013.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório - na modalidade presencial nº 38/2013 - constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02, e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93.

No que tange a formalização da ata de registro de preços nº 24/2013, do mesmo modo, verifico que seu objeto - contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recauchutagem, vulcanização e reforço interno de pneus para atender a Secretaria Municipal de Obras e Departamentos de Meio Ambiente do Município de Guia Lopes da Laguna, para um período de 12 meses - foi regularmente celebrada e adjudicada à empresa LM Pneus Ltda.-EPP, no

II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;

2 Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

valor de R$ 45.966,00 (quarenta e cinco mil e novecentos e sessenta e seis reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer nº 4853/2014 ofertado pelo representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I[3] da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I[4] da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 38/2013 e a formalização da ata de registro de preços nº 24/2013, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS, pelo atendimento das disposições das Leis 10.520/02 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

Após a publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65[5] da Lei Complementar 160/12, remetam-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da formalização e execução financeira do contrato decorrente do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 24/2013, gerador da ata de registro de preço nº 24/2013, nos termos do art. 120, inciso III, alíneas *a* e *b*[6] da RN/TC/MS 76/13.

É a decisão.

Campo Grande, MS 24 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

3 Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
4 Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - primeira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;
II - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
5 Art. 65. As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.
6 Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;
b) à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;